



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68030 - MG  
(2021/0389936-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ALFADAURA SANTOS PORTO  
**ADVOGADOS** : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361  
JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR -  
MG055150  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2009 E PAGO EM 2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA ADI. 4.425/DF E ADI 4.357/DF.

1. Em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na **ADI 4.425** e **ADI 4.375**, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "*(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária*" (**ADI 4.425 QO**, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015).

2. Diante desse quadro, sob a sistemática dos recursos

representativos de controvérsia repetitiva, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "*a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório*" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos*" (AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68030 - MG  
(2021/0389936-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **ALFADAURA SANTOS PORTO**  
**ADVOGADOS** : **LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361**  
                  **JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR -**  
                  **MG055150**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2009 E PAGO EM 2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA ADI 4.425/DF E ADI 4.357/DF.

1. Em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na **ADI 4.425** e **ADI 4.375**, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "*(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária*" (**ADI 4.425 QO**, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015).

2. Diante desse quadro, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, este Superior Tribunal já

se manifestou no sentido de que *"a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório"* (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, *"A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos"* (AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por ALFADAURA SANTOS PORTO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 508/511):

*Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por ALFADAURA SANTOS PORTO, com fundamento no art. 105, II, b, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 431):*

*MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - JUIZ CONCILIADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - PRECATÓRIO - JUROS - INCIDÊNCIA NO PERÍODO DA MORA - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA DAS ADIS. N. 4.425/DF E 4.3571DF - SEGURANÇA DENEGADA*

*- O artigo 474, do Código de Processo Civil de 1973, evidencia a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente ao resultado alcançado no processo de conhecimento, de tal sorte que ficam as partes e o próprio magistrado impedidos de rediscutir questões existentes ao tempo da sentença.*

- Considerando que o título judicial transitado em julgado determinou a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da redação originária do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/197, afastando o cômputo no patamar de 1% (um por cento) ao mês, mostra-se descabida a pretensão voltada à aplicação da alíquota prevista no Código Civil.
- "Para os precatórios expedidos até 10 de julho e não pagos pelo Poder Público até o último dia do exercício financeiro seguinte, correrão juros de mora do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao fim do prazo constitucional até a data do efetivo pagamento" (Rcl 13.684 AgR, Relator: Mm. Dias Tofoli, Primeira Turma, Publicado em 21.11.2014).
- Mostra-se escorreito, à luz dos documentos constantes dos autos, o cálculo procedido no âmbito do Setor de Conciliação de Precatório, no que tange à incidência de juros moratórios, pois desconsiderado o cômputo do encargo tão somente no período em que inexistente a mora.
- O Pretório Excelso, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADI5 n. 4.4251DF e 4.3571DF, permitiu a adoção da TR da vigência da Emenda Constitucional n. 62/2009 até 25/10/2015, para os precatórios já expedidos ou pagos.
- Segurança denegada.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos com efeitos infringentes, nos termos da ementa que segue (fl. 467):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - OMISSÃO VERIFICADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

- Litigando o impetrante sob o pálio da justiça gratuita, deve ser suspensa a exigibilidade dos ônus processuais que lhe foram impostos.
- Embargos de declaração acolhidos.

Sustenta a parte recorrente que (fl. 474):

[...] deve ser afastado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para a correção monetária no período entre Janeiro de 2010 até a data do efetivo pagamento do precatório, sendo utilizado como índice de correção o IPCA-E, nos termos do Tema 810/STF.

Considera, pois, merecedor de reforma o v. Acórdão recorrido, onde se firmou indevidamente o entendimento de que deve ser aplicada, no caso de atualização monetária de precatórios formados, a modulação de efeitos efetivada quando da declaração de inconstitucionalidade proferida no âmbito do julgamento das ADIs 4.4251DF e 4.357/DF pelo STF.

Nesse sentido, argumenta que (fls. 475/476):

[...] o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou diferente entendimento no âmbito de RECLAMAÇÕES já ajuizadas a respeito, onde se reafirmou o que já havia sido expresso quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Tema 810/STF: "O entendimento firmado no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral é aplicável à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento, o que abrange tanto período anterior quanto o posterior à data de expedição do precatório ou RPV" (RECLAMAÇÃO Nº 44.986/RS, 17/05/2021).

Também no âmbito do julgamento da RECLAMAÇÃO Nº 44.490/SP (03/08/2021), a Corte Suprema também foi clara a respeito do assunto, afirmando que "Entendo que o TJSP aplicou de forma correta o referido Tema de Repercussão Geral, porquanto ele é o leading case que

representa a atual e definitiva compreensão deste Tribunal sobre a matéria. Rechaço a tese jurídica defendida pelo reclamante, no sentido de que o tema em tela cuidaria apenas do período anterior à expedição do precatório e que o período posterior seria regido pelas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Com efeito, o entendimento firmado no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral é aplicável à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento, o que abrange tanto período anterior quanto o posterior à data de expedição do precatório ou RPV".

Vale ressaltar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já concluiu o julgamento da ADI 5348/DF, onde se também se reafirmou, agora de forma erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), o qual já havia sido objeto do RE 870.947/SE - paradigma representativo de controvérsia a partir do qual foi firmado o fl/ 810/STF. Assim, é patente a ilegalidade da aplicação do índice de correção monetária trazido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), já que dito dispositivo é inconstitucional.

Por fim, requer o provimento do recurso para (fl. 476):

[...] que seja reformado o v. acórdão ora recorrido e, no mérito, seja concedida a segurança - para se determinar a utilização do IPCA-E como o índice a ser utilizado para a devida recomposição do valor monetário de seu crédito no período a partir de Janeiro de 2010 até o efetivo pagamento, aplicando-se portanto o Tema 810/STF, e consoante o entendimento do STF nas RECLAMAÇÕES Nº 44.986/RS e Nº 44.490/SP, como acima já exposto.

Contrarrazões às fls. 480/491.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinou pelo não provimento do recurso em mandado de segurança (fls. 498/506).

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

O Tribunal de origem afastou a pretensão da parte impetrante, ora recorrente, de que o crédito estabelecido no precatório fosse corrigido monetariamente segundo o IPCA-E, sob o fundamento de que (fl. 446):

[...] o Excelso Pretório, ao modular os efeitos da inconstitucionalidade declarada no âmbito das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, deu efeitos prospectivos ao "decisum", para preservar a aplicação da Taxa Referencial como o índice de correção monetária válido da vigência da Emenda Constitucional n. 62/2009 até 25 de março de 2015, em se tratando de precatórios já expedidos ou pagos, como ocorre "in casu".

E também (fl. 448):

Diante desse quadro normativo, não há que se falar, com a devida vênia, em incorreção da utilização da TR como o índice de correção monetária a partir de julho de 2009, por se referir a impetração a precatório expedido em março de 2009 e pago em 2013.

De se ver, portanto, que a solução dada à controvérsia encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, ainda, deste Superior Tribunal, no sentido de que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos" (REsp n. 1.492.221/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção,

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO PROFERIDO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIS 4.425 E 4.375.

1. A compreensão reafirmada na origem está de acordo com a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.425 e 4.375: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015).

2. Agravo Interno não provido.

(**AgInt no RMS 59.383/MG**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2020)

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Insiste a parte recorrente na tese de que "o STF deixou [...] explícito, que o objeto do Tema 810/STF foi mais abrangente do que o objeto das referidas ADI's, razão pela qual o decidido pelo Tema 810/STF abarca tanto a fase de atualização do débito antes da formação do precatório quanto a fase de atualização após a inscrição do crédito em precatório" (fl. 517).

E complementa (fls. 517/518):

Ainda para suplantar qualquer entendimento no sentido de que se poderia continuar sendo utilizada a TR em créditos inscritos em precatórios, veja-se, claramente, também no VOTO condutor do acórdão do RE 870.947(Tema 810/STF):

[...]

Como se não bastasse, o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já concluiu o julgamento da ADI nº 5348/DF, onde reafirmou, de forma erga omnes e ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), norma que já havia sido objeto no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Por tal razão, data vênua, NÃO EXISTE MAIS QUALQUER POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA JÁ INSCRITOS EM PRECATÓRIOS DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO IPCA-E SOMENTE A PARTIR DE 25/03/2015, haja vista que a MODULAÇÃO DE EFEITOS definida pelas ADI's 4357 e 4425 foi superada pela NÃO MODULAÇÃO DE EFEITOS definida pelo Tema 810, julgamento este que foi posterior e que abrangeu tanto a fase de atualização do débito antes de formação do precatório quanto a fase de atualização do débito após a formação do precatório, nos termos do voto do Relator, como acima destacado.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que seja dado provimento ao recurso em mandado de segurança.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, em Questão de Ordem, o Supremo Tribunal Federal procedeu à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na **ADI 4.425** e **ADI 4.375**, de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida Questão de Ordem (25/3/2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data, da seguinte forma: "*(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária*".

Esse julgado foi assim ementado:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar*



de primeiro de janeiro de 2016.

3. *Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

4. *Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.*

5. *Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).*

6. *Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.*

7. *Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.*

(ADI 4.425 QO, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 3/8/2015) - Grifo nosso

Diante desse quadro, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018).

Nesse mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

*APLICABILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR ATÉ A DATA DE 25.03.2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADIs 4.357/DF E 4.425/DF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, decidiu manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. Outrossim, reconhecendo a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015, determinou que (i) fosse mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e (ii) ficassem resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/2013 e n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*V - Agravo Interno improvido.*

**(AgInt no REsp n. 1.656.942/MG, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2022.)**

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO PROFERIDO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS NAS ADIs 4.425 E 4.375.*

*1. A compreensão reafirmada na origem está de acordo com a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.425 e 4.375: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)" (ADI 4425 QO, Relator:*

*Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 4.8.2015).*

*2. Agravo Interno não provido.*

**(AgInt no RMS n. 59.383/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2020.)**

Sobreleva acrescentar, outrossim, ser irrelevante para o deslinde da presente controvérsia o posterior julgamento do **RE 870.947** pelo STF, na medida em que não teve o condão de afastar a aludida modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade realizada nas **ADIs 4.425 e 4.375**. A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO*

*CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO e RPV EXPEDIDAS APÓS 25 DE MARÇO DE 2015 SEM OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO RE N. 870.947 E TEMA N. 905/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I - Na origem, José Oseas dos Santos ajuizou cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com valor da causa atribuído em R\$ 114.696, 50 (cento e quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em 3/9/2014. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Após a expedição de precatório e RPV, houve novo pedido da parte, requerendo a aplicação de IPCA-E no lugar da TR. O pedido foi indeferido, sendo objeto de agravo interno no Tribunal de origem que confirmou a decisão.*

*II - Em que pese o equívoco da decisão agravada quanto à indicação do acórdão recorrido, o fato não interfere no resultado do decisum, merecendo ser mantido pelos seus fundamentos. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a questão em apreço foi consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 2/3/2018, em que se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos:*

*"(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E, não sofrendo modulação em seus efeitos, aplicando-se aos precatórios já expedidos." A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.*

*Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.866.165/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022.) - Grifo nosso*

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 68.030 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0389936-1

Número de Origem:

09031151620138130000 10000130903115000 10000130903115002 10000130903115003 201502653913  
24028528008 9031151620138130000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFADAURA SANTOS PORTO

ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFADAURA SANTOS PORTO

ADVOGADOS : LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO - MG072361

JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR - MG055150

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FABIO MURILO NAZAR E OUTRO(S) - MG076955

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022